

A. I. Nº - 017464.0017/00-2
AUTUADO - ELETROCHOQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNETE - 09.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-01/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência saneadora diminui o valor do débito apurado. 3. SIMBAHIA IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Levantamento fiscal identifica enquadramento incorreto do contribuinte. Revisão do lançamento diminui o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/00 para cobrar o imposto no valor de R\$16.932,82 acrescido das multas de 70%, 60% e 50% em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (mar/99, ago/99 a out/99 e dez/99) – R\$429,28;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (mai/98, ago/98 a set/98, fev/99 e nov/99) – R\$948,27;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada (exercícios de 1997 e 1998) – R\$13.805,27;
4. Recolhimento a menor do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA (exercícios de 1999 e 2000) – R\$1.750,00.

O autuado apresentou defesa, reconhecendo como cometidas as infrações 01 e 02, ou seja, a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação e naquele regime enquadradas.

Impugnou as demais, argumentando em relação ao suprimento de caixa que a autuante errou ao considerar inexistente o saldo inicial de caixa, haja vista que iniciou suas atividades comerciais

em 08/11/95. Assim, desconsiderou seu capital social no valor de R\$30.000,00, alem de empréstimos contraídos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme cédulas de Crédito Comercial, que anexou, nos valores de R\$27.303,00 em 28/12/95 e R\$9.319,00 em 31/01/96, indicando como saldo inicial para 1997 o valor de R\$38.788,84. Elaborou Demonstrativo de Fluxo de Caixa dos exercícios de 1997 e 1998, incluindo, neste último, o valor de R\$37.000,00 como empréstimo de sócios, para comprovar suas alegações (fls. 288 e 289).

Com relação ao recolhimento a menor do ICMS (infração 04), entendeu que decorrente da infração anterior, devendo, também deve ser julgada improcedente. Explicou: os valores recolhidos através do SIMBAHIA, a partir de 01/01/99, foram determinados pelo faturamento da empresa no exercício de 1998, devidamente informados na DME. Ora, se não houve omissões de saídas de mercadorias, conforme demonstrou, estaria provado que os valores naquela declaração informados estavam corretos, bem como, os valores recolhidos pelo regime do SIMBAHIA nos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 281 a 333).

A autuante, em sua informação fiscal, confirmou a ação fiscal, argumentando que as Cédulas de Créditos trazida à lide para desconstituir a infração 03 não possuíam validade legal. Além do mais:

- 1) só poderia utilizar do valor do capital social da empresa se o levantamento se referisse ao exercício de 1995;
- 2) que havia solicitado a comprovação do saldo inicial de caixa para o exercício em questão, porem não foi atendida;
- 3) o contribuinte declarou que o saldo inicial do caixa no exercício de 1999 era inexistente, conforme declaração à Receita Federal (fls. 93 a 95).

Quanto aos valores indicados do recolhimento a menor do imposto através do SIMBAHIA, aqueles foram calculados a partir dos resultados do fluxo de caixa.

Considerando os argumentos de defesa e documentos a ele acostados, os autos foram baixados em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 338) para que fosse verificada a veracidade do documento acostado às fls. 302 a 333, que fosse solicitado ao autuado a efetiva comprovação dos empréstimos efetuados, aqueles ditos realizados em 1995 e 1996 (Cédula de Crédito Comercial – fls. 292 a 299) e o empréstimo de sócio (fl. 289), dito realizado no exercício de 1998.

Havendo divergência no saldo inicial do exercício de 1996, assim como, comprovado qualquer empréstimo efetuado, que se elaborasse novo levantamento fiscal, objetivando a correta apuração do imposto. Igualmente, sendo modificado o débito do suprimento de caixa, o lançamento da infração 04 deveria ser refeito, observando a mesma sistemática utilizada pela autuante (fls. 41 e 42), ou seja, que se apurasse o real valor fixo mensal devido pelo autuado, conforme determinação do art. 386-A do RICMS/97.

A ASTEC/CONSEF após contato com o contribuinte e análise de toda a documentação pertinente a matéria em discussão, emitiu o seguinte parecer técnico:

1. analisou o livro Caixa atestando a veracidade dos seus lançamentos. Os lançamentos à débito referiam-se a entradas de recursos próprios – vendas devidamente registradas no livro Registro de Saídas e integralização do Capital Social no valor de R\$30.000,00 e recursos de terceiros tendo em vista empréstimos contraídos junto ao BNB no valor de R\$27.303,00, liberado em 28/12/95 e R\$9.319,00 em 31/01/96, conforme Cédula de Crédito Comercial, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Ilhéus sob o nº 3.876, página 164, livro 310 (fls. 348 a 354). Os lançamentos à crédito referem-se a pagamentos de fornecedores e demais despesas incorridas no período.

2. Como não foram encontrados lançamentos incorretos nos exercícios de 1995 e 1996, entendeu que o saldo escriturado no livro Caixa em 31/12/96, no valor de R\$38.788,84, estava de acordo com as normas contábeis.
3. Observou que não considerou o empréstimo dos sócios no valor de R\$37.000,00 e lançado no exercício de 1997, pois não foram localizados documentos que atestassem a sua realização.

Diante do exposto, refez o fluxo de caixa da empresa autuada, dos exercícios de 1997 a 1999 e conforme solicitado por esta JJF, apontando o imposto devido (fls. 338 a 347).

Chamados a tomar conhecimento da diligência efetuada, as partes não se manifestaram (fls. 364 a 366)

VOTO

O autuado reconheceu que não recolheu o imposto por antecipação tributária relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 68 e 88 do RICMS/97. Estando provado o cometimento da infração e não havendo discordância, subsiste a cobrança do ICMS no valor de R\$1.377,55, referente as infrações 01 e 02 apontadas no Auto de Infração.

Adentrando no mérito da lide e da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado centrou sua defesa no fato de que ao ser elaborado o fluxo de caixa (infração 03), não foram considerados empréstimos realizados em 1995 e 1996, a integralização do seu capital social, bem como o saldo existente no seu Caixa em 31/12/96. Visando o correto julgamento da matéria, os autos foram baixados em diligência à ASTEC/CONSEF. Diligente fiscal, após análise de toda documentação da empresa, atestou a veracidade dos argumentos de defesa, a exceção do empréstimo dos sócios no valor de R\$37.000,00, dito realizado no exercício de 1997, pois não foram apresentados os documentos que o comprovassem. Refez o fluxo de caixa da empresa apresentando saldo credor no valor de R\$6.566,86 e nos meses que indicou. O autuado, chamado a tomar conhecimento da revisão do lançamento efetuada, não se manifestou. Neste contexto, a infração é subsistente no valor apurado pela revisão fiscal.

Quanto à infração 4, o autuado limitou-se a alegar que como decorrente da infração anterior (infração 03) a mesma era improcedente. De fato, decorreu da infração anterior, porém não pode ser considerada improcedente. Ao verificar o saldo credor de Caixa, a fiscalização ajustou a receita bruta da empresa para se conhecer em que faixa de enquadramento ela se encontrava no período fiscalizado, vez que, a partir de 01/01/99, passou a recolher o imposto através do regime do SIMBAHIA e conforme determinação do art. 386-A do RICMS/97. Nesta situação, a enquadrou em faixa maior do que aquela informada pelo contribuinte para os exercícios de 1999 e 2000, sendo devido o recolhimento do imposto no valor de R\$150,00. Como o autuado havia recolhido R\$50,00 e R\$100,00, respectivamente, cobrou a diferença, conforme provado às fls. 41 e 42 do PAF. Entretanto, como houve modificação dos valores mensais dos saldos credores do Caixa, quando da revisão fiscal, a diligente ajustou, novamente, a receita bruta da empresa, diminuindo o valor do débito apurado. Diante da decisão anterior, os valores apurados na revisão fiscal são procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$9.094,41, conforme Demonstrativo de Débito elaborado abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
INFRAÇÃO 01				
10	31/03/99	09/04/99	3,19	60
10	31/08/99	09/09/99	28,15	60
10	30/09/99	09/10/99	14,29	60
10	31/10/99	09/11/99	1,91	60
10	31/12/99	09/01/00	381,74	60
TOTAL			429,28	
INFRAÇÃO 02				
10	31/05/98	09/06/98	81,69	60
10	31/08/98	09/09/98	45,19	60
10	30/09/98	09/10/98	64,31	60
10	30/11/98	09/12/98	86,69	60
10	28/02/99	09/03/99	631,50	60
10	30/11/99	09/12/99	38,89	60
TOTAL			948,27	
INFRAÇÃO 03				
10	30/04/98	09/05/98	42,35	70
10	31/05/98	09/06/98	1.153,50	70
10	30/06/98	09/07/98	1.279,39	70
10	31/07/98	09/08/98	608,21	70
10	31/08/98	09/09/98	120,47	70
10	30/09/98	09/10/98	1.849,94	70
10	31/10/98	09/11/98	664,37	70
10	30/11/98	09/12/98	830,64	70
10	31/12/98	09/01/99	17,99	70
TOTAL			6.566,86	
INFRAÇÃO 04				
10	31/01/99	09/02/99	50,00	50
10	28/02/99	09/03/99	50,00	50
10	31/03/99	09/04/99	50,00	50
10	30/04/99	09/05/99	50,00	50
10	31/05/99	09/06/99	50,00	50
10	30/06/99	09/07/99	50,00	50
10	31/07/99	09/08/99	50,00	50
10	31/08/99	09/09/99	50,00	50
10	30/09/99	09/10/99	50,00	50
10	31/10/99	09/11/99	50,00	50
10	30/11/99	09/12/99	50,00	50
10	31/12/99	09/01/00	50,00	50
10	31/01/00	09/02/00	50,00	50
10	28/02/00	09/03/00	50,00	50
10	31/03/00	09/04/00	50,00	50
10	30/04/00	09/05/00	50,00	50
10	31/05/00	09/06/00	50,00	50
10	30/06/00	09/07/00	50,00	50
10	31/07/00	09/08/00	50,00	50
10	31/08/00	09/09/00	50,00	50
10	30/09/00	09/10/00	50,00	50
10	31/10/00	09/11/00	50,00	50
10	30/11/00	09/12/00	50,00	50
TOTAL			1.150,00	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0017/00-2, lavrado contra **ELETROCHOQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.094,41**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.377,55, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, 70% sobre R\$6.566,86, prevista, no art. 42, III do mesmo diploma legal e 50% sobre o valor de R\$1.150,00, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR